GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 125/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0043752/2025-59

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Cassio Araújo Mesquita		CPF/CNPJ: 862.070.086-34
Endereço: Rua Djalma Torres, 1615		Bairro: Cachoeira
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-259
Telefone: (38) 9 9981-1883	E-mail: mknambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Santa Rita	Área Total (ha): 12,4940
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.224	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-38C3.C14E.4ED2.47A8.83FE.A695.436D.82BE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,5858 (intervenção) 5,3626 (corretivo)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,5858 (intervenção) 5,3626 (corretivo)	ha	23K	288174	8186480

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	8,9484

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	campo		8,9484

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (intervenção)	Uso interno no imóvel ou empreendimento	51,59	m3
Lenha de floresta nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	0	m3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/11/2025.

Data da vistoria: 19/02/2026.

Data de solicitação de informações complementares: 27/02/2026, 19/06/2026 e 29/07/2026.

Data do recebimento de informações complementares: 01/05/2026, 22/07/2026 e 30/07/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 30/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para a implantação de extração de cascalho e areia para utilização imediata na construção civil, em caráter convencional e corretivo, no empreendimento Fazenda Santa Rita, localizado no município de Unaí/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Rita, localizado no município de Unaí/MG, possui uma área total de 12,4940 ha (0,1922 módulos fiscais), conforme coordenadas 23K, 288083.96 m E, 8186566.50 m S

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo. A topografia é suave ondulada a ondulada, com solos classificados como neossolo litólico distrófico. Os recursos hídricos incluem pequenos cursos hídricos que compõem a sub-bacia hidrográfica do Rio Paracatu, bacia do Rio São Francisco.

A área é composta por 01 matrícula registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 12,49 ha: 7,2726 ha de áreas úteis e 5,2214 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-38C3C14E4ED247A883FEA695436D82BE

Área total: 12,49 ha

Área de reserva legal: 2,50 ha (20,03%)

Área de preservação permanente: não se aplica

Área de uso antrópico consolidado: não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,50 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 2,50 ha

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(X) sim: 2,50 ha

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- PRA - não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 2,4988 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,5858 (intervenção)
5,3626 (corretivo).

- Bioma e estágio sucessional: cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O inventário foi realizado utilizando o método de amostragem aleatória simples, com a instalação de 3 unidades amostrais de 500 m² cada, cujo volume apurado para a área de 3,5858 ha foi de 51,59 m³ de lenha. Já para a área corretiva foi estimado um volume de 77,14 m³ de lenha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: mineração em 8,9484 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n° 4.747/75: 51,59 m3 de lenha de floresta nativa (intervenção), 77,14 m³ de lenha de floresta nativa (corretivo).

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 51,59 m3.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Assim, com relação à destinação de 77,14 m³ de lenha de floresta nativa proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 727512/2026 , não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalta-se que, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 1.427,00; pago em 02/10/2025

Taxa florestal (lenha): R$ 1.659,15; pago em 02/10/2025 e 28/04/2026

Taxa de reposição Florestal: R$ 2679,38; pago em 02/10/2025 e 28/04/2026

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: vulnerável

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta para herpetofauna e baixa para os demais grupos taxonômicos

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas: A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2025.09.04.003.0006600

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria remota foi realizada no dia 19/02/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santa Rita, localizado no município de Unaí/MG, em nome do Sr. José Cassio Araújo Mesquita, nos termos do artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102/2021:

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulada a ondulada

- Solo: neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: Os recursos hídricos que margeiam a propriedade incluem pequenos cursos hídricos que compõem a sub-bacia hidrográfica do Rio Paracatu, bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área de supressão está localizada no bioma cerrado, fitofisionomia de campo.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 8,9484 ha, e foi apresentado relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental em 8,9484 ha, sendo 3,5858 referentes à supressão futura e 5,3626 relativos à regularização em caráter corretivo (supressão realizada pós-2008 sem prévia autorização).

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, o processo é passível de autorização:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

A atividade minerária enquadra-se na Classe 2, Critério Locacional 1 (LAS/RAS nº 2025.09.04.003.0006600). Em cumprimento ao art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o processo foi instruído com o Levantamento de Fauna Silvestre Terrestre e plano de afugentamento.

Por envolver supressão voltada à atividade de mineração em grande escala de uso alternativo, o empreendedor fica sujeito ao cumprimento de Medida Compensatória Minerária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

> "Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei."

Ainda, destaca-se que devem ser observados os procedimentos operacionais fixados pela Portaria IEF nº 27/2017 e Portaria IEF nº 77/2020.

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição;

Considerando que foram recolhidas as devidas taxas estaduais referentes à intervenção ambiental requerida;

Considerando que no decorrer da análise deste processo foram realizados os ajustes e adequações necessárias para torná-lo viável legalmente e tecnicamente com as solicitações das devidas informações complementares;

Considerando que não foi constatado e nem declarada a presença de indivíduos arbóreos de espécies imunes de corte ou ameaçados de extinção na área requerida, de acordo com o inventário florestal apresentado no PIA (145658059);

Considerando que no imóvel não existem áreas de preservação permanentes;

Considerando que foi lavrado o Auto de infração nº 727512/2026 (142515499) mediante a supressão irregular de vegetação nativa correspondente a área de 5,3626 ha, com a adesão do empreendedor ao PECMA 15202/2026 (145109532), a proposição de regularização das intervenções ambientais realizadas

ilegalmente está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Considerando que o passivo ambiental identificado no imóvel, com relação a regularidade da Reserva Legal, está sendo regularizado neste processo;

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,5858 ha e em 5,3626 ha corretivo, localizada na propriedade Fazenda Santa Rita, sendo a volumetria de 51,59 m3 de material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Formalizar processo de compensação minerária, a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.
- Construir cercas de arame nas áreas de reserva legal, onde confrontarem com áreas de atividades de mineração, com objetivo de evitar a entrada de veículos nas referidas áreas.
- Coletar sementes no período reprodutivo das espécies vegetais nativas da área de intervenção e encaminhá-las identificadas por espécie e data de coleta, aos viveiros da URFBio Noroeste-IEF.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: 51,59 m³

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal aprovada neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

3	Construir cercas de arame nas áreas de reserva legal, onde confrontarem com áreas de atividades de mineração, com objetivo de evitar a entrada de veículos nas referidas áreas	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Coletar sementes no período reprodutivo das espécies vegetais nativas da área de intervenção e encaminhá-las identificadas por espécie e data de coleta, aos viveiros da URFBio Noroeste-IEF.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após a concessão desta autorização.
5	Apresentar relatório das coletas de sementes, bem como comprovante de entrega aos viveiros florestais do regional.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, logo após a coleta e destinação das sementes
6	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF e respectivas ARTs dos responsáveis técnicos.	30 dias após a realização da supressão.
7	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes do início da intervenção ambiental.
8	Apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) para a área de mineração 3,5858 ha, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estabelecendo o cronograma de recomposição topográfica e vegetal ao término da lavra.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rejane Campos da Silva
MASP: 11459583

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 05/08/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145698106** e o código CRC **B2F1F31A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043752/2025-59 SEI nº 145698106

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

ERRATA

Unaí, 02 de outubro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 81 (141058323), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página: Cabeçalho

Item: 8

Linha: 2

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	0	m3

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	77,14	m3

Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150689521** e o código CRC **48389E3F**.